



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.875 - TO (2014/0064649-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOCELINO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADOR : FABIO BARBOSA CHAVES E OUTRO(S) - TO001987

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio.
5. Agrado interno no agrado em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agrado, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.875 - TO (2014/0064649-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOCELINO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADOR : FABIO BARBOSA CHAVES E OUTRO(S) - TO001987

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo interno interposto por JOCELINO JOSÉ DE SOUZA, com fundamento no art. 1021 do CPC/15, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: adjudicação compulsória, ajuizada pelo agravante, em face do MUNICÍPIO DE PALMAS, por meio da qual pretende que lhe seja outorgada escritura pública de imóvel, tendo em vista sua aquisição junto a terceiro.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: de ofício, reconheceu a ilegitimidade passiva do Município e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 535 do CPC/73; 1.227, 1.245 e 1.418 do CC/02; 167 da Lei 6.015/73; 5º e 170 da CF. bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que o acórdão recorrido: (i) deixou de considerar que a legitimidade passiva do agravado decorre de sua manifestação em sede de processo administrativo, no qual reconheceu a possibilidade de autorizar o registro da escritura pública em nome do agravante, se este obtivesse procuração junto à Sra. Elizabete Justiniana de Souza; (ii) incorreu em contradição ao reconhecer que o Município é o legítimo proprietário do imóvel e, logo em seguida, decretar sua ilegitimidade passiva; (iii) há contradição também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no fato de ter entendido que o Município já transferiu o bem a outra pessoa, pois as provas dos autos denotam que o imóvel continua em seu nome; *(iv)* deixou de considerar que somente o Município, na qualidade de proprietário do imóvel, pode transmiti-lo; *(v)* foi omissa quanto ao direito fundamental à propriedade. Aponta, ademais, dissídio jurisprudencial no tocante à legitimidade passiva do proprietário do imóvel na ação de adjudicação compulsória, sem necessidade de formalização da cadeia de transmissão do bem.

Decisão monocrática: conheceu do agravo em recurso especial, para conhecer parcialmente do recurso especial e lhe negar provimento, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "b" do RISTJ (e-STJ fls. 248/251).

Agravo interno no agravo em recurso especial: assevera, em síntese, *i)* que o acórdão recorrido se ateve somente "à questão da ilegitimidade passiva alegada" pelo agravado não se manifestando sobre seus argumentos; *ii)* "a questão da função social da propriedade deve ser considerada, tendo em vista ser um direito fundamental do homem" (e-STJ fl. 264); *iii)* opôs embargos de declaração para prequestionar os dispositivos infraconstitucionais violados pelo acórdão recorrido; *iv)* insurge-se contra a aplicação da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 256/268).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.875 - TO (2014/0064649-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOCELINO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADOR : FABIO BARBOSA CHAVES E OUTRO(S) - TO001987

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Julgamento: CPC/2015.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante pelo reconhecimento da impossibilidade de análise da divergência jurisprudencial e interposição de recurso especial fundamentado em dispositivo constitucional; pela ausência de violação do art. 535 do CPC/73; e, incidência da Súmula 211 do STJ.

1. Da violação ao art. 535 do CPC/73

Em suas razões, a agravante alega omissão e contradição do acórdão recorrido quanto à manifestação sobre a legitimidade passiva do agravado.

Contudo, o acórdão recorrido foi expresso ao declarar que "segundo pedido do apelado o município recorrente deve lhe transmitir o direito de propriedade ao imóvel que já alienou em favor de terceiro, a saber, da Sra. Elizabete" (e-STJ fl. 119). E continua, "ressalte-se da mesma forma que conforme cadastro imobiliário na advocacia geral do município, o próprio apelante reconhece que a propriedade de fato do imóvel objeto material da lide é da Sra. Elizabete" (e-STJ fl. 119).

No que se refere aos documentos juntados pelo agravante declara: "quanto às cessões de direito carreadas aos autos apresentadas por meio de meras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cópias de documentos particulares desprovidas de autenticações geram incerteza quanto às suas respectivas validades, fato que não se opera quanto aos documentos outorgados pelo município, uma vez que este ao se defender admite tais fatos, inclusive a autorização de transferência do imóvel" (e-STJ fl. 120).

Conclui, então, pela ilegitimidade passiva do agravado.

Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional na espécie.

2. Da ausência de prequestionamento

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

Além disso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que, de fato, a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos argumentos invocados pelo recorrente a respeito dos arts. 1.227, 1.245 e 1.418 do CC/02 e 167 da Lei 6.015/73, apesar da interposição de embargos de declaração.

Salienta-se que a mera alegação de que houve debate da matéria e que não houve o saneamento da omissão em sede de julgamento de embargos de declaração, não configura impugnação específica do óbice aplicado na decisão agravada.

Ressalte-se que a suscitada omissão não exsurge, necessariamente, da sequencial negativa de provimento aos pleitos da agravante, pois, na hipótese, negou-se provimento à alegada violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o Tribunal de origem, no uso discricionário das faculdades que lhe outorgam os arts. 128, 459 e 460 do CPC/73, apreciou a correlação entre a decisão proferida pelo Juízo *a quo* e as razões do agravo de instrumento, apenas adotando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionamento diverso daquele pretendido, que foi devidamente fundamentado, circunstância que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Com efeito, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem abordou as questões suficientes ao desate da controvérsia, concluindo pela extinção do feito sem resolução do mérito (e-STJ fls. 113/124).

A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente, e dos dispositivos legais indicados como violados em suas razões recursais, impede o conhecimento do recurso especial.

3. Da violação de dispositivo constitucional

Nas razões deste recurso, o agravante afirma que "a questão da função social da propriedade deve ser considerada, tendo em vista ser um direito fundamental do homem" (e-STJ fl. 264). Para tanto, alegou em seu recurso especial violação aos arts. 5º e 170 da CF/88.

Assim, conforme consignado na decisão agravada, não cabe a este Tribunal a apreciação de eventual ofensa a súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

4. Da divergência jurisprudencial

Por fim, a falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio. Nesse sentido: AgRg no REsp 1579618/PR, 3ª Turma, DJe de 01/07/2016; AgRg no RESP 1283930/SC, 4ª Turma, DJe de 14/06/2016; e, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Corte Especial, DJe de 17/03/2014.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0064649-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 491.875 / TO**

Números Origem: 38682003 50002353520128270000 929817314012

EM MESA

JULGADO: 09/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOCELINO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADOR : FABIO BARBOSA CHAVES E OUTRO(S) - TO001987

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro de Imóveis

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOCELINO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADOR : FABIO BARBOSA CHAVES E OUTRO(S) - TO001987

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.